



Processo Administrativo nº 001/2025

Requerente: **JOSIVALDO RODRIGUES VIEIRA (boi do competidor Celso Júnior)**

Requeridos: **JOSÉ EVANDRO DE MELO SILVA** (Juiz de Pista) e **ALDO JOSÉ ALEXANDRE DINIZ** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Josivaldo Rodrigues Vieira (locutor de vaquejada), através de WhatsApp encaminhado à ABVAQ na data de 21 de janeiro de 2025.

Afirma o requerente que estava em seu horário de trabalho, como locutor, quando o a dupla de vaqueiro formada pelo competidor Celso Júnior (puxador) e Celso Vitória (esteira) se apresentaram, durante a disputa da categoria Derby, na Vaquejada do Parque Aveloz, na cidade de São Bento do Una/PE., na data de 17 de janeiro do corrente ano. Alegou que, após a autorização da abertura da cancela e saída total do boi do brete, a dupla trabalhou, fazendo o boi girar 02 (duas) vezes. Diante de acontecido, o requerente determinou que a dupla deixasse o boi e questionou o juiz de pista, primeiro requerido, se o boi seria julgado zero ou retorno. Nesse momento, o juiz de pista julgou zero a apresentação, o que foi confirmado pelo segundo requerido ao julgar na comissão alternativa. Afirmou, ainda, o requerente que, insatisfeito com a sua postura, o competidor Celso Júnior “usou suas redes sociais para jogar seus seguidores contra minha pessoa (a pessoa do requerente)”. Em razão do exposto, o requerente pleiteou abertura do presente processo administrativo para que fosse analisada sua conduta e a dos requeridos, de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) e Manual de Julgamento de Boi (MJB) da ABVAQ.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 23 de janeiro de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de



Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão, bem como que fosse requerido a equipe de filmagem a planilha de controle dos pedidos de julgamentos de boi na comissão alternativa.

Os requeridos, apesar de regulamente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de qualquer manifestação.

Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 22 de março de 2025, tendo sido juntado aos autos na data de 24/03/2025.

Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opinou no sentido de que o juiz de pista foi e correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ, julgando zero a apresentação. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: “Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no **julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 001/2025 foram corretas** e alinhadas com as normas previstas nos artigos 18 do RGV e 4º do MJB da ABVAQ.” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão que os processos administrativos em análise estão prontos para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e a ausência de defesas pelos requeridos (revelia) elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece sua revelia. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação, e o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do julgamento feito pelo juiz de pista, o Sr. José Evandro de Melo Silva e sua ratificação pela comissão alternativa, através do Sr. Aldo José Alexandre Diniz, bem como a análise



da conduta do locutor, ora requerente, em chamar a atenção do juiz de pista em relação ao boi objeto deste processo, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Celso Júnior, a dúvida é se os competidores tomaram a frente do bovino, impedindo-lhe a passagem. O locutor, ora requerente, verificando que o boi havia girado 02 (duas) vezes, chamou a atenção o juiz de pista, questionando se o boi seria retorno ou zero, tendo o juiz de pista, o requerido José Evandro de Melo Silva, entendendo que os dois competidores estavam com seus animais



na frente do boi quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação, julgou zero. Tal julgamento foi ratificado pela comissão alternativa.

O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, **sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).**”

Parágrafo Primeiro: Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os **dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).**

.....
Parágrafo Quarto: Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.**

Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, **propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”.**

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: **a)** o primeiro, **critério objetivo**, ou seja, os dois cavaleiros não podem ficar à frente do boi; e **b)** o segundo, **critério subjetivo**, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo, deve ser julgada zero a apresentação.

Nas imagens destacadas abaixo, retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juiz experiente e credenciados por esta associação, verifica-se que no momento exato que o boi gira em direção ao final da pista, buscando passar pelo lado correto da apresentação, os dois vaqueiros estão com seus animais na frente do bovino. Portanto, correta a aplicação do critério objetivo previsto nas normas acima transcritas.



Nesta imagem 3, acima, temos que o boi buscou passar pelo lado certo da dupla, mas a nenhum membro da dupla estava com seu equino atrás do bovino, ou seja, os dois cavaleiros estavam adiantados.

Só após os dois competidores com os seus animais estarem na frente do boi, este “risca” e gira novamente, momento em que foi julgado corretamente zero pelos requeridos.



Assim, entende esta Comissão Disciplinar Processante, acatando o Parecer Exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes credenciados por esta associação, que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, em total observância a norma contida no já citado art. 18 do RGV.

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, é de fato zero, passaremos a opinar em relação a





conduta do locutor em chamar a atenção do juiz de pista, questionando, em razão dos 02 (dois) giros do boi na área de tolerância, se o boi seria zero ou retorno.

A função principal do locutor é de fato chamar a dupla a se apresentar. Contudo, o locutor também tem entre outras atribuições previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Boi da ABVAQ, auxiliar o juiz de vaquejada em algumas situações, como exemplo em relação ao retorno (item 1, do § 3º, do art. 18, do RGV e alínea “g”, do art. 4º do MJB da ABVAQ).

O auxílio ao juiz se faz necessário, principalmente pela distância que a cabine da comissão de julgamento se encontra, bem como pela visão privilegiada do locutor.

No caso dos autos, o locutor, verificando o descumprimento da regra pela dupla que estava se apresentando, de forma correta, chamou a atenção do juiz de pista. Isso não significa, em hipótese alguma, que o locutor julgou o boi, ou sequer interferiu no julgamento, pelo contrário, agiu de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, contudo, deixa de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga no sentido de reconhecer que a conduta do locutor, requerente neste processo administrativo, bem como os julgamentos proferidos pelos requeridos, foram corretos, em total observância as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

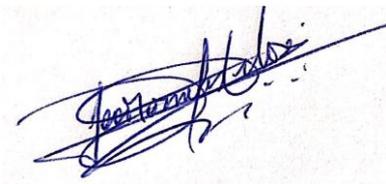
Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 02 de abril de 2025.

Presidente da Comissão



Membro da Comissão



Membro da Comissão

